



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 02635/12

Administração Municipal. Prefeitura
Municipal de Caraúbas. Licitação.
Concorrência nº 02/2012.
Regularidade. Arquivamento dos
autos.

A C Ó R D Ã O AC1-TC – 01805/2012

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC- 02635/12.**
2. Órgão de origem: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS.**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **Concorrência nº. 02/2012.**
4. Objeto do Procedimento: **Aquisição de Patrulha Mecanizada (Caminhão 0km).**
5. Valor do Contrato: **R\$ 185.000,00 (Cento e Oitenta e Cinco Mil reais).**
6. Parecer da Auditoria: **A DECOP/DILIC, em seu relatório inicial, opinou pela notificação do interessado, para apresentar defesa sobre as irregularidades apontadas com relação a nomeação da CPL. Após regular notificação, a Autoridade Responsável deixou escoar o prazo sem apresentar defesa.**

2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:

O Órgão Ministerial entendeu que apesar da falhas apontadas pela d. Auditoria em seu Relatório, não consta nos autos do processo qualquer indício de malversação dos recursos públicos.

EX POSITIS, opina este representante do ***Parquet Especial*** junto ao Tribunal de Contas pela:

1. REGULARIDADE COM RESSALVA do procedimento licitatório analisado, bem como dos contratos dele decorrente;

2. RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal de Caraúbas, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. VOTO DO RELATOR

Considerando o Parecer do Ministério Público, este Relator julga:

1. REGULARIDADE COM RESSALVA do procedimento licitatório analisado, bem como dos contratos dele decorrente;

2. RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal de Caraúbas, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR COM RESSALVAS o presente processo e o contrato dele decorrente, arquivando-se os autos e RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Caraúbas, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB.
João Pessoa, 09 de Agosto de 2012.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Fui presente: _____
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal